



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-53.2021.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado LUIZ VEZARO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1000763-53.2021.8.26.0323

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO(A): LUIZ VEZARO JÚNIOR

COMARCA: LORENA

JUIZ(A): THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES

VOTO Nº 7230

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contratos. Mútuos vários, alguns com consignação em folha de pagamento, outros com descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, limitando os descontos todos a 35% dos rendimentos líquidos do requerente. Insurgência do requerido. DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA. Aplicabilidade dos Decretos Estaduais de nº 60.435/2014, 61.750/2015, 61.948/16 e 66.622/22, assim como da Resolução SFP nº 36/2022, pois fração dos descontos objeto da lide recai por sobre a folha de pagamento de servidor público do Estado de São Paulo. Descontos em folha que observam o limite normativo aplicável à hipótese (35% dos rendimentos do requerente), inexistindo ilicitude. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. Não há limitação legal ao débito de valores em conta corrente, obstando-se tal medida, apenas, quando advém de conduta unilateral do ente financeiro. Tema Repetitivo de nº 1.085 do E. STJ. Caso dos autos em que inegável a contratação dos mútuos com aquiescência do requerente quanto à forma de pagamento por intermédio dos descontos em conta. Ilicitude inexistente. MÍNIMO EXISTENCIAL do requerente preservado. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado. Art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022. As contraprestações mensais a que se submeteu o requerente, por razão dos contratos com desconto em conta, descontadas dos rendimentos percebidos por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência. Art. 3º do Decreto nº

11.150/2022. Não despontante, por razão das contratações controvertidas, violação ao mínimo existencial e, por consequência, à dignidade do devedor. CONCLUSÃO. Sentença reformada, de modo a que julgado improcedente o pedido atrial. Recurso provido.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *apelação interposta da r. sentença a fls. 429/436, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por LUIZ VEZARO JUNIOR contra BANCO DO BRASIL S/A, para determinar à parte requerida que limite o montante dos empréstimos ao índice de 35% (trinta por cento) do salário líquido do autor, para pagamento de todos os empréstimos contratados com a requerida. Em razão da sucumbência, fixou a honorária advocatícia, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 3.000,00.*

Inconformado apela o réu (fls. 439/458), sustentando a necessidade da reforma da decisão, tendo em vista que a Lei 10.820/2003 que regula o Crédito Consignado, estabelece que o desconto em folha, por meio da consignação, não pode exceder 30% da renda líquida familiar, e ressalta que operações inadimplentes e linhas de crédito distintas não estão protegidas pelo limite de cobrança de 30%.

Destaca não haver base jurídica para rever os contratos e impor um limite que não estava previsto originalmente nas operações financeiras estabelecidas entre as partes e acrescenta que a revisão contratual pleiteada pela parte apelada, ao buscar impor um limite de 35% para a cobrança das prestações, viola o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade dos contratos.

Reafirma que se aplicada ao mútuo comum, a limitação do desconto da parcela viola os art. 138, 421 e 422 do CC, ou seja, a boa-fé contratual e a autonomia da vontade, tendo em vista que o contrato não possuía qualquer tipo de vício quando firmado pelas partes. Discorre sobre a necessidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao princípio do pacta sunt servanda, bem como ao princípio da autonomia da vontade, pelo qual as partes possuem total capacidade e liberdade para contratar.

Aponta a aplicação da Tese n. 1085 firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça- STJ.

Aduz que caso seja reconhecido o direito à revisão dos contratos, requer-se de forma subsidiária que a sua aplicação seja realizada somente em relação aos empréstimos consignados.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 459/460), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 465/473, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos” (fls. 478/479).

Votou o Exmo. Relator, então, pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ousou divergir, de modo a que seja acolhido o recurso e julgado improcedente o pedido arial.

Em primeiro lugar, observo serem aplicáveis ao caso concreto os Decretos Estaduais de nº 60.435/2014, 61.750/2015, 61.948/16 e 66.622/22, assim como da Resolução SFP nº 36/2022, pois parcela dos descontos objeto da lide recaem por sobre a folha de pagamento de servidor público do Estado de São Paulo.

Na passada, para contratos firmados entre 13 maio de 2014 e 23 de dezembro de 2015, limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 30% sobre a parcela dos

vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, pelo servidor público, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. Isso, em atenção ao disposto no art. 2º, §1º, alínea “5”, do Decreto Estadual de nº 60.435/2014.

Quanto aos contratos celebrados entre 23 de dezembro de 2015 e 28 de abril de 2016, limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 35% dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, pelo servidor público, margem que admite, para fins de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, acréscimo de cinco pontos percentuais. Tudo na forma do art. 1º, caput e §1º, do Decreto Estadual de nº 61.750/2015.

Para contratos posteriores a 28 de abril de 2016, limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 35% dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, pelo servidor público, admitindo-se a ampliação de referida margem em cinco pontos percentuais, para fins de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização de saque por meio de cartão de crédito, observado o disposto no art. 1º, §1º, alíneas “1” e “2”, do Decreto Estadual de nº 61.948/16.

Por fim, para contratos posteriores a 31 de março de 2022, admite-se que 15% do percentual consignável, fixado em 35% dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, pelo servidor público, seja destinada à aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, nos termos do art. 2º, I, do Decreto Estadual de nº 66.622/2022.

No caso em testilha, revelam os demonstrativos de pagamento de fls. 22/28 que o requerente experimenta único desconto em folha, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mão do requerido, por razão das contraprestações despontadas dos contratos de nº 924069066 (contraprestação mensal de R\$46,24, conforme fls. 48/51 e 162/165) e 937161319 (contraprestação mensal de R\$1.599,52, conforme fls. 52/53 e 173/176).

Na folha cujo pagamento se deu aos 7 de outubro de 2020 (fls. 22), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), percebeu o requerente remuneração de R\$3.694,95, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$1.293,23 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$1.224,62.

Na folha cujo pagamento se deu aos 9 de novembro de 2020 (fls. 23), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), percebeu o requerente remuneração de R\$3.694,95, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$1.293,23 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$1.224,62.

Na folha cujo pagamento se deu aos 7 de dezembro de 2020 (fls. 24), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária e faltas), percebeu o requerente remuneração de R\$3.352,30, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$1.173,30 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$1.099,31.

Na folha cujo pagamento se deu aos 8 de janeiro de 2021 (fls. 25), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária e faltas), percebeu o requerente remuneração de R\$3.743,25, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$1.310,13 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$1.147,01.

Na folha cujo pagamento se deu aos 5 de fevereiro

de 2021 (fls. 26/27), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária, faltas e descanso remunerado), percebeu o requerente remuneração de R\$8.267,20, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$2.893,52 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$902,03.

Na folha cujo pagamento se deu aos 5 de março de 2021 (fls. 28), recortados os descontos obrigatórios (IAMPS, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), percebeu o requerente remuneração de R\$4.486,37, de modo que lhe poderia ser descontado, a título de contraprestação por razão dos mútuos consignados, a quantia de R\$1.570,22 (35% do valor recebido), sendo certo que o requerido promoveu a subtração apenas da quantia de R\$1.375,36.

Dá bem se vê que o requerido observou a legislação de regência, quando da promoção dos descontos em folha do requerente, por razão dos contratos de nº 924069066 e 937161319, não havendo ilicitude qualquer a ser no ponto sanada.

Os descontos mais, relacionados aos contratos de nº 943558022 (fls. 34/37), 906780519 (fls. 38/40), 942887288 (fls. 41/42), 926967730 (fls. 43/44), 933556020 (fls. 45/47) e 917395407 (fls. 54/57), por seu turno, dão-se diretamente em conta corrente e não admitem, assim, limitação.

Isso, pois não há limitação legal ao débito de valores em conta corrente, obstando-se tal medida, apenas, quando advém de conduta unilateral do ente financeiro, em verdadeira expropriação arbitrária de quantias do devedor, o que, aqui, não se vê, ante a voluntária contratação de cada qual dos negócios dos quais despontam os descontos impugnados.

Trata-se de compreensão solidificada pelo E. STJ quando da definição da tese aplicável ao Tema Repetitivo de nº 1.085, momento no qual se definiu que “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns

em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Ora, não se pode admitir que o consumidor, primeiramente beneficiado pela forma de contratação em liça, ao depois revolva-se contrário às obrigações assumidas, quando melhor lhe convém, por razão de desregrado comportamento financeiro apenas a ele atribuível. Tal conduta lança inadmissível afronta à boa-fé objetiva, princípio regente das relações sinalagmáticas.

Se tolhido o requerente de suas rendas, deu-se tanto por exclusivo descontrolo deste, e não por perfídia ou ato de ilicitude qualquer por parte do requerido, que age nos limites da contratação.

Reitero, se voluntários os descontos em conta corrente, por razão de aquiescente contratação do devedor, lúdima se mostra a conduta do banco credor, não incidindo limitação, uma vez que inexistente instrumento legal a prevê-la.

Assim, aliás, explana o Ilmo. Min. Luis Felipe Salomão, quando do voto proferido em julgamento que cancelou a Súmula 603 do E. STJ:

"Nesses termos, percebe-se do enunciado da Súmula 603/STJ que sua redação invoca o termo 'reter', largamente utilizado pela jurisprudência, por dispositivos legais e institutos de direito civil, para situações de autotutela, em que uma parte (credora) se sobrepõe - isto é, contrariamente ou pelo menos independentemente da vontade daquele que a ela se submete - a outra, restando coisa do devedor consigo para o adimplemento de seu crédito (v.g., direito do hoteleiro de reter consigo bem do devedor até que ocorra o pagamento, retenção por benfeitorias) [...] Outrossim, não faria nenhum sentido, e seria flagrantemente contrário ao princípio da isonomia, que a Súmula vedasse os descontos voluntários

(por acordo de vontades) em conta-corrente apenas do mútuo a envolver administrador da conta, quando é notório que, usualmente, o correntista se vale de tal mecanismo para o pagamento da quase totalidade de seus débitos pessoais." (STJ, REsp n. 1.555.722/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 25/9/2018).

Na verdade, os débitos das parcelas, em conta corrente, jamais extravagantes aos negócios firmados, são, em verdade, ínsitos à própria essência destes. É a eles inerente, porque não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo. Isso permite a concessão de empréstimo com menor margem de risco, o que, concretamente, também favorece o financiado, seja por dispensar outras garantias, como o aval, seja por proporcionar, exatamente pela mesma segurança, a redução substancial na taxa de juros e prazos mais longos, tornando significativamente menos oneroso o financiamento.

Assim, inexistente vício qualquer na conduta do requerido também no que toca aos descontos promovidos por razão dos contratos de nº 943558022, 906780519, 942887288, 926967730, 933556020 e 917395407.

Nem se cogite violação à dignidade humana do devedor.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, *“considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)”*. Haverá violação à dignidade humana do devedor, então, com o vilipêndio ao que lhe é minimamente necessário à sobrevivência, ou seja, apenas quando as dívidas contraídas usurparem-lhe os rendimentos a modo que atinjam patamar inferior a R\$600,00.

Como se tira da redação atribuída ao art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, *“entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a*

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Assim, apenas as dívidas de consumo são consideradas, para fins de apuração de ofensa ao mínimo existencial, excluindo-se aquelas estranhas às relações consumeristas e, também, aquelas outras descritas no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022.

Não se sopesam, por conseguinte, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas “decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022). Isso, pois referidas modalidades de contratação contam com mecanismos legais próprios, para proteção dos contraentes e limitação de descontos.

Destarte, aqui, para aferição de eventual vilipêndio ao mínimo existencial assegurado ao requerente, não se podem considerar as contratações de número 924069066 e 937161319, pois se trata de contratações de crédito consignado.

Considerar-se-á, assim, para o exame de eventual violação ao mínimo existencial, apenas as contraprestações decorrentes dos contratos de nº 943558022 (R\$163,54 mensais), 906780519 (R\$52,94 mensais), 942887288 (R\$93,30 mensais), 926967730 (R\$184,66 mensais), 933556020 (R\$239,09 mensais) e 917395407 (R\$114,22 mensais).

No passo, por razão de referidos contratos, assumiu o requerente o pagamento de contraprestações mensais no valor total de R\$847,75, montante que, descontado do salário médio percebido pelo requerente R\$3.794,36 (fls. 22/25 e 28), sem que considerados os descontos consignados, porém considerando os descontos obrigatórios, resulta ainda em rendimento mensal de R\$2.946,61, quantia superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência.

Em verdade, ainda que descontássemos também as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraprestações advindas dos contratos consignados em folha, que atingem a monta total de R\$1.645,76, ainda assim remanesceria ao requerente, mensalmente, rendimento de aproximadamente R\$1.300,85, quantia superior àquela tida como mínima existencial, pela legislação de regência.

Assim, não despontante, aqui, por razão das contratações todas, violação ao mínimo existencial que pela lei se assegura ao requerente, gizando-se, ademais, que pode a qualquer tempo optar este pela cessação dos recortes tidos diretamente sobre sua conta corrente, tal qual lhe assegura a jurisprudência superior, como já indicado.

Vê-se, pois, que não agiu de forma ilícita ou abusiva o requerido, em quaisquer das contratações impugnadas, pelo que merece integral rechaça a pretensão atrial, prosperando o recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar improcedente o pedido atrial, com a condenação do requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de trâmite conferida ao vencido (fls. 235/238).

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 34.767 --

Apelação Cível n. 1000763-53.2021.8.26.0323

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Luiz Vezaro Junior

-- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO --

Ouso discordar da douta maioria, pois, em meu pensar, a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação revisional, que determinou à requerida que limitasse o montante dos empréstimos ao índice de 35% do salário líquido do autor, para pagamento de todos os empréstimos contratados com a requerida, deveria ser mantida.

I. Cumpre consignar que o autor, funcionário público (agente penitenciário), recebe mensalmente a quantia líquida de **R\$ 2.401,72** (fls. 23), já se descontando os 02 (dois) contratos de empréstimo consignado em seu salário, de n. 937161319 (fls. 173/176) e n.924069066 (fls.162/165). Ainda, firmou 6 (seis) de desconto em conta corrente com o Banco Bradesco S/A, quais sejam, n. 908780519 (fls.153/156); nº 917395407 (fls.157/161); nº 926967730 (fls.166/168), nº 933556020 (fls.169/172); nº 942887288 (fls. 177/180), e nº 943558022 (fls. 181/184), cuja totalidade das parcelas somam R\$847,75.

E como se vê, os contratos referentes aos empréstimos consignados ultrapassam o limite legal, conforme estabelecido pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/03. Isso porque a somatória de tais contratos perfaz a quantia de R\$ 46,24 e 1.599,52, totalizando R\$1.645,76, (fls. 162 e 173), e sendo a margem de R\$3.626,34 (35% = R\$1.269,21), é evidente que houve abusividade nos contratos firmados.

E, no que toca aos contratos com desconto em conta, em regra, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável a essa espécie contratual dos diplomas normativos que regem a limitação de descontos em empréstimos consignados¹. Este, inclusive, o entendimento firmado no julgamento do **Tema Repetitivo 1085**: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*.

Entretanto, no presente caso, praticamente a totalidade dos proventos do autor - R\$3.626,34- está sendo utilizado para pagar as parcelas de empréstimos em sua conta corrente (R\$847,75) e consignados (R\$1.645,76), sobrando-lhe R\$1.132,83 para sua sobrevivência. Essa situação não pode persistir, pois acarretaria um comprometimento efetivo de sua subsistência e de sua família, uma vez que toda a renda mensal está sendo direcionada exclusivamente para quitar suas dívidas com o apelante.

¹ REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

Deve aqui ser invocado o princípio da “intangibilidade do salário”, positivado no art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, pois é evidente que o interesse econômico do credor não pode preponderar sobre o direito à subsistência com dignidade da devedora.

Por conseguinte, é inadequado manter os descontos sobre a folha de pagamento e conta bancária da autora nos patamares em que estão sendo efetuados pela instituição bancária.

É inaceitável que a instituição bancária se aproveite do fato de deter valores pertencentes à consumidora para, de forma unilateral, realizar a retenção ou transferência desses valores a fim de cobrir débitos que possui com ela. Tal conduta configura uma exploração parasitária, impondo à autora um sofrimento e tormento, afetando assim sua dignidade como pessoa. A dignidade humana está diretamente ligada ao conceito de mínimo existencial de certos bens, cuja privação é intolerável, pois deprecia a consciência humana. No caso em questão, isso se reflete diretamente no salário que a autora recebe após um mês de trabalho, do qual resta apenas alguns centavos.

Via de regra a cobrança de débitos deve se dar pela via judicial adequada, não cabendo ao credor exercer seu direito de crédito de forma abusiva.

E, em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, notadamente o mandamento da dignidade da pessoa, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência do devedor, para que haja a satisfação do interesse meramente econômico do credor.

Dessa forma, mantém-se verba salarial

para garantir a subsistência da devedora e sua família e, ao mesmo tempo, se permite o adimplemento da dívida, mantendo-se incólume o princípio da dignidade humana, também albergado pela Carta Magna.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que limitação imposta às parcelas do mútuo no patamar de 35% dos rendimentos líquidos do apelado não constitui novação do contrato, que dependeria de inequívoca intenção das partes nesse sentido.

Apesar de o mutuário continuar realizando os pagamentos conforme os cálculos determinados pelo tribunal, essa ação não resulta na liberação dos efeitos da mora, uma vez que os pagamentos estão sendo feitos em um valor inferior ao originalmente contratado. Isso acarreta a acumulação de um saldo devedor a cada parcela paga a menos.

Dessa forma, a instituição financeira não pode ser impedida de adotar as medidas necessárias para buscar o pagamento de seu crédito. Isso pode incluir a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes e o uso de medidas judiciais para a cobrança, pois ambas representam o exercício legítimo do direito do credor.

II. Ante o exposto, por meu voto, **negava-se provimento** ao recurso do banco requerido.

Diante do não provimento do recurso, majorava-se a verba honorária devida ao patrono da apelada para R\$3.500,00, nos termos do artigo 85, §2º e §1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Jorge Junior

-- relator vencido --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A04D7A7
12	16	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A6119A3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000763-53.2021.8.26.0323 e o código de confirmação da tabela acima.